SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313405 - RS (2026/0283961-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADAIR ANDRIOLI
ADVOGADOS	:	ZOLAIR ZANCHI - RS032757
		BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
		CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
		NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Na hipótese, embora o agravo em recurso especial tenha apresentado insurgência suficiente quanto à Súmula 283/STF e à ausência de interesse recursal, não infirmou adequadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A reiteração da alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem demonstração de orientação jurisprudencial diversa, peculiaridade apta à distinção ou inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade, não constitui impugnação suficiente do óbice.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60706875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cee3012-fafd-48d3-ba00-f505914bce8f

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60706875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cee3012-fafd-48d3-ba00-f505914bce8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313405 - RS (2026/0283961-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADAIR ANDRIOLI
ADVOGADOS	:	ZOLAIR ZANCHI - RS032757
		BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
		CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
		NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Na hipótese, embora o agravo em recurso especial tenha apresentado insurgência suficiente quanto à Súmula 283/STF e à ausência de interesse recursal, não infirmou adequadamente a incidência da Súmula 83/STJ.

3. A reiteração da alegação de negativa de prestação jurisdicional, sem demonstração de orientação jurisprudencial diversa, peculiaridade apta à distinção ou inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade, não constitui impugnação suficiente do óbice.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 962.701/2026) interposto por ADAIR ANDRIOLI contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e suficiente da incidência da Súmula 83/STJ, atraindo a Súmula 182/STJ (fls. 375/377), nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA60706876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Código de Controle do Documento: a48c0726-cd89-4fc7-a55d-bfeec9977b5c

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SÚMULA 83/STJ APLICADA NA ORIGEM. MERA REITERAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 182/STJ.
Agravo não conhecido.

No presente recurso, sustenta o agravante que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a incidência da Súmula 83/STJ, ao demonstrar a alegada violação do art. 619 do CPP, não se tratando de mera reiteração das razões do recurso especial (fls. 381/385).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, para afastar a Súmula 182/STJ e viabilizar o processamento e o exame do recurso especial (fls. 386/387).

Em parecer, o Ministério Público Federal consignou que, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 946 da repercussão geral (RE 985.392/RS) e a jurisprudência desta Corte, compete ao Ministério Público estadual, na condição de parte recorrida, apresentar contrarrazões ao recurso, caso entenda pertinente, razão pela qual deixou de se manifestar como parte no presente recurso (fl. 392).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a condenação de Adair Andrioli por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (Ação Penal n. 5002408-04.2022.8.21.0144, da Vara Judicial da comarca de Carlos Barbosa/RS), não comporta reparos.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido: a) pela incidência da Súmula 283/STF, quanto à tese fundada no art. 383 do CPP, diante da ausência de impugnação do fundamento relativo à anterioridade da posse da arma; b) pela incidência da Súmula 83/STJ, quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, por inexistir negativa de prestação jurisdicional e estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte; e c) pela ausência de interesse recursal quanto à insurgência fundada no art. 387, IV, do CPP (fls. 319/322).

Documento eletrônico VDA60706876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Código de Controle do Documento: a48c0726-cd89-4fc7-a55d-bfeec9977b5c

A decisão de inadmissibilidade deve ser impugnada, no agravo em recurso especial, em todos os seus fundamentos autônomos. A ausência de insurgência específica e suficiente contra qualquer deles impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

No caso, embora o agravante tenha apresentado insurgência suficiente quanto à Súmula 283/STF e à ausência de interesse recursal, não infirmou adequadamente a incidência da Súmula 83/STJ. Limitou-se a reiterar que o Tribunal de origem não teria enfrentado de forma adequada a alegação de desproporcionalidade das penas restritivas de direitos, configurando violação do art. 619 do CPP, sem demonstrar orientação jurisprudencial diversa daquela indicada na decisão de inadmissibilidade, peculiaridade apta a distinguir a hipótese dos precedentes utilizados ou a inaplicabilidade destes ao caso concreto (fl. 333).

A alegação de que persistiria a negativa de prestação jurisdicional, portanto, apenas reproduz a tese veiculada no recurso especial e não demonstra, de forma específica, por que seria inaplicável o fundamento jurisprudencial que ensejou a incidência da Súmula 83/STJ.

Não tendo sido infirmado um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, subsiste a incidência da Súmula 182/STJ, pois a impugnação de apenas parte dos óbices não é suficiente para o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60706876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/10/2026 19:15:37
Código de Controle do Documento: a48c0726-cd89-4fc7-a55d-bfeec9977b5c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0283961-4

AgRg no AREsp 3.313.405 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50024080420228210144

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADAIR ANDRIOLI
ADVOGADOS	:	ZOLAIR ZANCHI - RS032757
		BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
ADVOGADA	:	CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
ADVOGADA	:	NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	MAURICIO LUIS KEMPER
CORRÉU	:	JOSE JUAREZ BOURSCHEID
CORRÉU	:	REINALDO WILMSEN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADAIR ANDRIOLI
ADVOGADOS	:	ZOLAIR ZANCHI - RS032757
		BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
ADVOGADA	:	CAMILA DRAGHETTI MILANI - RS113824
ADVOGADA	:	NATHÁLIA DEBIASI SALVI - RS135346
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:00
Código de Controle do Documento: 58A4EC57-6683-4BA2-B68C-8014232A7A84